

EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por: Roberto kelson Laurentino dos Santos

Neste despretensioso trabalho científico, buscamos mostrar, resumidamente, que a Emenda Constitucional n° 20/98, que atribui competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias das decisões que proferir, teve um entrave prático para sua execução, qual seja, justamente a lei que deveria regulamentar a matéria (Lei 10.035/2000).

Esta Lei traz em seu bojo uma série de impropriedades práticas que vêm em desencontro com a celeridade que tanto impera na Justiça do Trabalho, travancando a execução trabalhista, e em nada ajudando aos juizes que labutam diariamente na árdua tarefa de entregar a cada um o que é seu.

Tanto o fato gerador, quanto à natureza jurídica da contribuição previdenciária impedem que se faça o desejado pelo legislador que é a execução concomitante dos créditos previdenciários e trabalhistas.

O primeiro, porque é condição *sine qua non* para dar-se início à execução previdenciária. O segundo, porque remete a execução da contribuição previdenciária para o procedimento contido na Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), diverso do procedimento executório contido na CLT.

Ao final, fica evidenciado que o melhor caminho a ser seguido pelos juizes trabalhistas, será o de se esperar a satisfação do crédito trabalhista, com o efetivo pagamento ao credor/reclamante, para, somente após, dar início à execução da contribuição previdenciária.

